



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007350/2001-53
Recurso nº. : 131.771
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ANTÔNIO ROBERTO DE FREITAS ALVES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA - PR
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº. : 104-19.303

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PERÍCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Ainda que formulado com base nos artigos 16, IV e 18 e § 1º, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, a rejeição fundamentada de perícia requerida não constitui cerceamento do direito de defesa.

IRPF - PENALIDADE QUALIFICADA - A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada, não presumida, as hipóteses de fraude, dolo ou simulação; assim o descumprimento de obrigação acessória – apresentação de DIRPF, não justifica, nem fundamenta a exigência.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os esclarecimentos prestados acompanhados de documentação para justificativa de origem de depósitos bancários, não questionada quanto à sua objetividade e tempestividade, só poderão ser descartados com prova inequívoca de sua falsidade ou indício veemente de sua inexatidão.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 9311, de 1996, ART. 11 - "Contra legem" lançamento de tributo amparado em informações de que trata o artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96, dado que o § 3º do mesmo dispositivo legal, exceto a contribuição a que se reporta, expressamente coíbe sua utilização para constituição de quaisquer outros créditos tributários.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ROBERTO DE FREITAS ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos



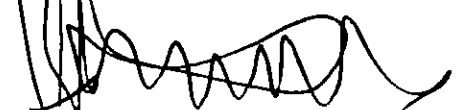
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.303

os Conselheiros Nelson Mallmann e Alberto Zouvi (Suplente convocado) que negavam provimento ao recurso.



REMÍS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.303
Recurso nº. : 131.771
Recorrente : ANTÔNIO ROBERTO DE FREITAS ALVES

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Pr, a qual, através de sua 4ª. Turma de Julgamento, considerou procedente a exação de fls. 193, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, estribada em omissão de receitas, assim considerados depósitos bancários efetuados em conta de instituição financeira, considerados, pela fiscalização, sem comprovação por documentação hábil e idônea.

De acordo com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 16/17, os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96. O que é corroborado pelos documentos de fls. 13/14, emitidos pela Coordenação Geral do Fiscalização, da SRF.

Intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários identificados às fls. 46/48, os quais variam de R\$ 17,00 a R\$ 11.950,00, montante anual de R\$ 374.379,95, fls. 191, o sujeito passivo apresenta a documentação de fls. 59/184: Diário, Livro Caixa, extratos consolidados de IPVA de veículos, emitidos pelo DETRAN, bem como movimentação de compra/venda de veículos ao longo do ano calendário e respectivo lucro mensal s/ vendas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.303

Intimado em 20.08.01, fls. 186, a comprovar as vendas e trocas de veículos, bem como aquisições e vendas de veículos alienados a partir de 31.10.98, não respondeu à intimação. Em consequência, sob o argumento de que a documentação apresentada não comprova serem os depósitos bancários originários da atividade de comércio de veículos a fiscalização lavrou a autuação objeto desta pendenga.

A penalidade de ofício foi qualificada, sob o argumento de que o sujeito passivo, titular da movimentação financeira, é omissor na apresentação da DIRPF/99. O que configuraria omissão dolosa, representativa, em tese, crime contra a ordem tributária, fls. 180.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, alega, em preliminares, de vícios formais e materiais do lançamento, quer quanto ao local de lavratura da autuação, quer quanto à falta de demonstrativo do débito válido.

Quanto aos seus aspectos jurídicos, vale-se da Súmula 182 do extinto TRF e da jurisprudência dos tribunais e deste Primeiro Conselho de Contribuintes para se insurgir contra a tributação, como renda, de depósitos bancários.

Outrossim, questiona a SELIC, como juros moratórios, e a penalidade qualificada, esta com fundamento em Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas são transcritas nos autos.

Finalmente, nos termos dos artigos 16, IV e 18 e seu § 1º, do Decreto nº 70.235-72, identificando o perito e formulando 11 quesitos para perícia.

Ao se manifestar sobre o feito a autoridade administrativa rejeita as preliminares invocadas, sob o argumento de que a autuação atendeu às prescrições do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.303

artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Igualmente, a perícia requerida, por considerá-la prescindível.

Afasta, igualmente as decisões judiciais e do Conselho de Contribuintes, acostadas aos autos, sob o fundamento de não constituírem normas gerais, sendo afetas exclusivamente aos julgados.

No mérito, mantém, na íntegra, o lançamento, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Inclusive, quanto à penalidade qualificada, sob o mesmo argumento exarado pela fiscalização. Isto é, de que a omissão na apresentação da declaração de rendimentos, apesar da movimentação financeira, tem o intuito de não recolher os tributos devidos.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios, o sujeito passivo alega a preliminar de nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa, ante a recusa da prova pericial requerida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.303

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 20.02.2002, fls.233. O AR de fls. 232, assinado por terceiro, não se encontra datado. Portanto, nos termos do artigo 23, II e § 2º, II, do Decreto nº 701235/2, o recurso atende á tempestividade e as demais condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

A questão preliminar levantada, de cerceamento do direito de defesa por recusa administrativa da perícia requerida não encontra ressonância objetiva. Porquanto, se, na forma do artigo 18 do Decreto nº 70.23572, a autoridade pode indeferir pedido de perícia, de fato, os quesitos propostos à perícia pelo contribuinte, fls. 212, se alguns quesitos são pertinentes ao contribuinte os demais se encontram discriminados nos autos, carecendo de perícia para sua elucidação. Por essas razões, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Ainda em preliminares, equivocado tanto o lançamento, quanto a decisão recorrida quanto à qualificação da penalidade de ofício. Assim como nas órbitas civil e penal, também na área tributária não existe crime em tese, ou sua presunção. Porquanto, face às diretrizes que devem pautar quaisquer atos administrativos, insitas nos artigos 37 e 70 da Carta Constitucional de 1988 (legalidade, impessoalidade, objetividade), também na órbita tributária o achômetro é liminarmente descartado! Mesmo porque não consta que movimentação financeira, "per se", seja fundamento de cumprimento de obrigação tributária acessória: apresentação anual de DIRPF!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.303

Quanto ao mérito, em termos factuais, não há dúvidas de que o sujeito passivo exercia a atividade de intermediação na venda de veículos usados, conforme o demonstra a documentação acostada aos autos. Documentação não questionada quanto à sua legitimidade e tempestividade das apropriações nela consignadas. Inclusive quanto a depósitos bancários, nos exatos valores objeto do lançamento ora questionado.

"In casu", afastar o exame dessa documentação evidentemente não se coaduna com o inafastável princípio da verdade material, inerente a qualquer imposição tributária. Outrossim, por sem dúvidas, olvidaram, tanto a autoridade lançadora, quanto a recorrida, norma de procedimento não revogada, art. 79, § 1º, do Decreto-lei nº 5844/43, RIR/99, art. 845, § 1º), "verbis": "Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão."

Evidentemente que, na apreciação de provas, quer trazidas aos autos pela fiscalização, quer pelo contribuinte, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, a dizer do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72. Convicção, por sem dúvidas fundamentada (CF/88, art. 37), sem o que o cerceamento do direito de defesa estará caracterizado. Tanto que, o próprio artigo em comento autoriza a determinação, pela própria autoridade julgadora, das perícias ou diligências que entenda necessárias à formação de sua fundamentada e, necessariamente, objetiva convicção.

Finalmente, ainda mais grave, a atuação carece de vício insanável, dado que sua fundamentação material foi obtida das informações prestadas pelas instituições financeiras à Receita Federal, para efeitos de controle e fiscalização da CPMF, conforme prescrito no artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96, fls. 13 e 16. Ora, no contexto do mesmo artigo 11, seu § 3º coíbe, expressamente, a utilização de tais informações para lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.007350/2001-53
Acórdão nº. : 104-19.303

de quaisquer outros tributos ou contribuições federais. Incabível, pois, exigir-se tributo ou contribuição em favor do Estado "contra legem" (CF/88, art. 37; CTN, art. 97)! Inclusive, obviamente, o imposto de renda de pessoa física. "Verbis":

Art. 11.- omissis

§ 1º.- omissis

§ 2º.- omissis

§ 3º.- A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo da sinformações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos." (grifos não do original).

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, face, principalmente, ao princípio da estrita legalidade, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES